



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011742-07.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante STIVE NOBREGA MATIAS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36363 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0011742-07.2024.8.26.0026
COMARCA: BAURU
AGRAVANTE: STIVE NOBREGA MATIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. FALTAS DISCIPLINARES GRAVES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Stive Nobrega Matias de Oliveira interpôs agravo em execução contra decisão que reconheceu duas faltas disciplinares graves, datadas de 14.05.2022 e 23.04.2024, na Vara das Execuções Criminais de Bauru. A defesa pleiteou absolvição por ausência de dolo ou desclassificação para faltas médias e afastamento da interrupção do lapso temporal para benefícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as faltas disciplinares de natureza grave foram corretamente reconhecidas e se a interrupção do prazo para progressão de regime é aplicável.

III. Razões de Decidir

3. Não há indícios de falsidade nas imputações feitas pelos funcionários do estabelecimento prisional.

4. A alegação de inexigibilidade de conduta diversa não foi corroborada por provas. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para progressão de regime, conforme Súmula 534 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para progressão de regime. 2. A ausência de provas que corroborem a alegação de inexigibilidade de conduta diversa mantém a caracterização das faltas como graves.

Legislação Citada:

Súmula 534 do STJ.

Vistos.

STIVE NOBREGA MATIAS DE OLIVEIRA, inconformado com a r. decisão (fls. 96/98), proferida pelo MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, que reconheceu a ocorrência de duas faltas disciplinares de natureza grave, datadas de 14.05.2022 e 23.04.2024, interpôs o presente agravo em execução.

A Defesa, em suas razões de recurso, em síntese, pleiteou a absolvição por ausência de dolo e, subsidiariamente, a desclassificação para faltas de natureza média. Por fim requereu seja afastada a interrupção do lapso temporal para a obtenção de benefícios (fls. 07/13).

Trazida a contraminuta (fls. 101/103), mantida a r. decisão agravada (fl. 105), manifesta-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 119/122).

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com relação à falta disciplinar datada de 14 de maio de 2022, os agentes penitenciários informaram que, após a realização das visitas, quando da contagem dos presos, o agravante recusou-se a adentrar à cela. Disseram que o reeducando não forneceu qualquer justificativa para a negativa e, depois de alertado de que tal conduta configuraria falta disciplinar de natureza grave, este seguiu irredutível dizendo que não retornaria para a tranca e que *ninguém o obrigaria*. Disseram, ainda, que foi oferecida outra cela para o reeducando, mas este ainda assim recusou-se. (fls. 62/63).

Ouvido o reeducando, este afirmou que se recusou a adentrar à cela, pois tinha inimigos naquele pavilhão. Negou que tenha afirmado que

ninguém o obrigaria a adentrar à cela (fls. 64/65).

Quanto à fata disciplinar datada de 23.04.2024, os agentes penitenciários afirmaram que, na data dos fatos, por volta das 15h54min, *“durante o procedimento de tranca das celas, o detento Stive Nobrega Matias de Oliveira apresentou-se com seus pertences, alegando que não continuaria no pavilhão. Que o declarante solicitou ao mesmo que retornasse a sua cela, porém, o sentenciado respondeu “que não entraria de maneira nenhuma”. Que o funcionário indagou o sindicado sobre possível divergência com os demais sentenciados e se o sindicado queria mudar de cela, e ele respondeu que não tinha divergências e que queria ir para o “castigo” sem se importar com as consequências. QUE, mesmo com iterados avisos feito pelo declarante de que aquela atitude, se mantida, estaria a configurar infração disciplinar, e mesmo alertado, manteve-se firme em seu propósito”.* (fls. 26/27).

Ouvido o reeducando, este afirmou que estava morando no raio 05. Que na cela houve uma conversa, oportunidade em que três sentenciados disseram que queriam matá-lo; que, diante disso foi até a gaiola e chamou o zelador; que não entraria à cela e não iria mais permanecer no pavilhão; que foi informado aos funcionários que na cela havia outros detentos que disseram que queriam matá-lo. Disse que foi negado ao interrogando o pedido de mudança de cela. Que, enfim, foi encaminhado ao pavilhão disciplinar (fls. 29).

De início, constata-se que não há nos autos o mínimo indício de que os funcionários do estabelecimento prisional pretendessem imputar, falsamente, as faltas disciplinares ao agravante.

Como bem ressaltou o Juízo sentenciante, *“apesar de argumentar situação de inexigibilidade de conduta diversa, diante de possíveis desafetos, não há nenhuma prova ou indício nos autos que corrobore a versão do sentenciado, que se encontra isolada. Ora, não houve comprovação de justificativa plausível que retirasse a ilicitude de sua conduta, ou mesmo que retirasse sua capacidade de entender que o que fez não era correto, bem como se determinar com base*

nesse entendimento. Há que se ressaltar que dentro do sistema prisional é mais rígida a necessidade de respeito com as demais pessoas, sejam servidores ou sentenciados, devendo o reeducando se adequar às normas de convivência e proceder de acordo com os comandos direcionados pelos agentes, de forma a propiciar até mesmo melhor absorção da terapêutica penal”.

Assim, bem demonstrada a ocorrência de faltas disciplinares de natureza grave, sendo impossível o acolhimento da tese absolutória ou desclassificatória.

Cumpre ponderar que a questão atinente à interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional em virtude da prática de falta disciplinar de natureza grave é questão assentada nos Tribunais Superiores.

Tal entendimento restou consubstanciado no enunciado da Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: *“a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”.*

Ainda, o Juízo de origem não determinou a interrupção do prazo para a concessão dos benefícios do livramento condicional, do indulto e da comutação.

Por fim, no que se refere ao inconformismo com relação à revogação dos dias remidos, o Juízo de origem bem fundamentou a perda de 1/6 (um sexto), ressaltando o histórico carcerário, a gravidade das condutas e os reflexos dessas faltas no sistema prisional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

ALEX ZILENOVSKI – Relator